



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.159 - MS (2017/0201965-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDELEIRO
AGRAVANTE : MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDELEIRO
AGRAVANTE : MAURI BRANDELEIRO
ADVOGADO : PAULA CONSALTER E OUTRO(S) - MS008734
AGRAVADO : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE AGUIAR MAIA - CE010072
RENIA REIS DE MURO E OUTRO(S) - CE021371
ADRIANO AIRES DE MELO - CE011761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2 – Para a hipótese de indisponibilidade do sistema também é exigida a comprovação.

3 - Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da indisponibilidade do sistema quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

4 – Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.159 - MS (2017/0201965-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDELEIRO
AGRAVANTE : MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDELEIRO
AGRAVANTE : MAURI BRANDELEIRO
ADVOGADO : PAULA CONSALTER E OUTRO(S) - MS008734
AGRAVADO : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE AGUIAR MAIA - CE010072
RENIA REIS DE MURO E OUTRO(S) - CE021371
ADRIANO AIRES DE MELO - CE011761

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDELEIRO e OUTROS contra decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 1322/1323).

Em suas razões, os agravantes defendem a tempestividade de seu agravo em recurso especial. Sustentam que: i) no último dia do prazo, o sistema eletrônico ficou indisponível, conforme certidão emitida pelo TJ/MS, o que faz com seja prorrogado o fim do prazo para o dia útil seguinte; ii) não se trata de feriado local e, por isso, é dispensada qualquer comprovação, tendo em vista que a prorrogação do prazo é automática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.159 - MS (2017/0201965-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDELEIRO
AGRAVANTE : MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDELEIRO
AGRAVANTE : MAURI BRANDELEIRO
ADVOGADO : PAULA CONSALTER E OUTRO(S) - MS008734
AGRAVADO : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE AGUIAR MAIA - CE010072
RENIA REIS DE MURO E OUTRO(S) - CE021371
ADRIANO AIRES DE MELO - CE011761

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial dos agravantes, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que as partes Recorrentes foram intimadas da decisão agravada em 22/05/2017, sendo o agravo somente interposto em 13/06/2017.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso. (e-STJ fls. 1322/1323).

O agravo em recurso especial, de fato, é inadmissível por ser intempestivo.

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que não é caso dos presentes autos, cujo agravo em recurso especial foi manejado contra decisão publicada em 22/05/2017, quando já em vigor o novo Diploma Processual.

Desse modo, conforme ressaltado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Impertinente a afirmação dos agravantes de que a indisponibilidade do sistema não necessita de comprovação porque a prorrogação do prazo é automática; se assim fosse, os feriados locais também não precisariam ser demonstrados quando da interposição do recurso, tendo em vista que, quando ocorrem, também geram a prorrogação automática do prazo.

Assim, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a recorrente de comprovar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência de indisponibilidade do sistema quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0201965-7

AgInt no
AREsp 1.152.159 /
MS

Números Origem: 0101690-98.2006.8.12.0019 1016909820068120019 14021267220168120000
14091306320168120000 1409130632016812000050003

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDELEIRO
AGRAVANTE : MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDELEIRO
AGRAVANTE : MAURI BRANDELEIRO
ADVOGADO : PAULA CONSALTER E OUTRO(S) - MS008734
AGRAVADO : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE AGUIAR MAIA - CE010072
RENIA REIS DE MURO E OUTRO(S) - CE021371
ADRIANO AIRES DE MELO - CE011761

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDELEIRO
AGRAVANTE : MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDELEIRO
AGRAVANTE : MAURI BRANDELEIRO
ADVOGADO : PAULA CONSALTER E OUTRO(S) - MS008734
AGRAVADO : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE AGUIAR MAIA - CE010072
RENIA REIS DE MURO E OUTRO(S) - CE021371
ADRIANO AIRES DE MELO - CE011761

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.